

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2012

1

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2012
	Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA) e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).
	§ 1º O fundo de que trata este artigo destina-se ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão da violência doméstica, se separaram de seus cônjuges ou companheiros.
	§ 2º A ajuda pecuniária mencionada no parágrafo 1º será concedida durante 12 (doze) meses em um montante igual ou superior a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo o valor reajustado anualmente, de acordo com critérios a serem fixados na regulamentação da lei.
	§ 3º O treinamento profissional mencionado no parágrafo 1º terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.
	Art. 2º Constituem recursos do FNAMA:
	I – 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas penais, nos termos do que dispõe o artigo 49, § 3º do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
	II – doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas;
	III – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
	IV – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
	V – outros recursos que lhe sejam destinados.
	Art. 3º O artigo 49 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.	“Art. 49
	§ 3º 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas será transferido ao Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA). (NR)”

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2012

2

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2012
	Art. 4º O fundo de que trata esta lei será administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM).
	Art. 5º Os contribuintes poderão deduzir, do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações feitas ao FNAMA, desde que comprovadas mediante recibos.
	Parágrafo Único. As deduções mencionadas no <i>caput</i> estarão sujeitas às condições e limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
	Art. 6º O FNAMA será regulamentado pelo Poder Executivo.
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.